

PROCESSO Nº: 986832
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: VICENTE RAIMUNDI NETO
REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANULA DE 2012 DO
MUNICÍPIO DE LAMBARI AUTOS N. 887.421

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Vicente Raimundi Neto por meio da qual solicita sejam juntados aos autos da Prestação de Contas do Município de Lambari, exercício de 2011 (autos n. 887.421), documentação carreada junto a Denúncia, assim como sejam apurados os apontamentos de irregularidades nela tratados.

Da argumentação e documentação que constam da petição de Denúncia, o autor informa que o Prefeito Municipal responsável pelas contas de 2012 teria praticado diversos atos, inobservando prescrições legais, a saber:

- houve abertura de créditos suplementares e especiais sem prévia autorização legal: o Decreto n. 2367, de 01/09/2012, teria sido “autorizado” pela Lei Municipal n. 1854, de 14/11/2012, cujo art. 3º prevê a retroação de seus efeitos a 01/09/2012, e pela Lei n. 040, de 29/10/2012, cujos efeitos também retroagiriam a 01/09/2012, mesma data do decreto que, em tese, elas teriam previamente autorizado;

- que o indigitado Decreto n. 2367/12 sequer teria sido assinado pelo então prefeito, Sr. Marcos Antônio de Resende;

- que somente em 2013, após ser convocado pelo Prefeito à época, Sr. Sérgio Teixeira, é que teriam sido assinados pelo ex-gestor responsável pela abertura dos créditos, Sr. Marcos Antônio de Resende, os decretos n. 2367/2012, 2376/12 e 2378/12, todos eles, repita-se, anteriores à Lei Municipal n. 1854/12.

- que as contas referentes ao exercício de 2012, em vista das irregularidades ora apontadas, já contavam com manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do órgão técnico desta Casa no sentido de que fossem rejeitadas;

- nada obstante, apontou o denunciante que nos autos da Prestação de Contas n. 887.421 deram-se por aprovadas as contas, contrariando manifestações do órgão técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas¹

- informou, ainda, que o ex-Prefeito Marcos Antônio Resende deixou restos a pagar referentes a encargos sobre folha de pagamento de contribuição previdenciária dos anos de 2009 a 2012, além de restos a pagar compromissados como pagamento de CEMIG e Telemar, além de outras obrigações assumidas frente a diferentes empresas, dentre outros atos que teriam ferido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- por fim, indicou que a consultoria contratada para o levantamento de arrecadação do Município no ano de 2012 teria constatado erros na contabilização de receitas, a indicar que teria havido movimentação de valor ordem de R\$ 690.692,92 sem o devido lançamento contábil,

¹ O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou parecer, no tocante à abertura de créditos, no seguinte sentido:

12. No tocante à abertura de créditos orçamentários e adicionais, a Unidade Técnica constatou que “o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 28.525,54 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64”.

13. Em que pese à juntada aos autos dos documentos de fls. 14 a 43, conforme solicitado às fls. 7, a análise inicial apontou que estes não foram suficientes para sanar as irregularidades constatadas por meio do Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários apresentado via SIACE/PCA.

14. Citado, o Prefeito Municipal à época, não apresentou defesa.

15. Como cediço, o violado dispositivo legal foi incorporado pelo art. 167, V, da Constituição da República, possuindo, desde então, status constitucional. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 167, CR/88: São vedados:

[...]

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

16. Assim, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Unidade Técnica, entende que a inobservância do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 e, conseqüentemente, do art. 167, inciso V, da Constituição da República, por violar a lógica orçamentária adotada pelo ordenamento jurídico, mormente a inarredável fiscalização que deve existir entre os Poderes, é fator impeditivo à aprovação das contas municipais.

Cpp

levantando a suspeita de que tenha havido pagamento de credores sem a respectiva contabilização, ou mesmo caixa dois ou desvio de recursos.

À vista dos fatos narrados, requereu a juntada da documentação que acompanha a petição de denúncia aos autos da Prestação de Contas n. 887.421, que esses documentos também instruísem a Tomada de Contas nº 001/2014, realizada no Município e que, por fim, fosse apurada a diferença de valores lançados na contabilidade, informando-se o andamento da Tomada de Contas Especial n. 001/2014.

Compulsando a documentação que instrui a denúncia, pude verificar, numa análise breve, que o autor traz informações que podem modificar o parecer prévio outrora emitido, no sentido de que, agora, sejam rejeitadas as contas municipais do exercício de 2012, autos de Prestação de Contas n. 887.421.

Não obstante, embora o Tribunal já tenha emitido parecer acerca das contas e, em tese, encerrado sua atuação no procedimento de julgamento de contas de governo, fato é que se emitiu parecer com base em dados que não parecem ter refletido a realidade; ou, no mínimo, emitiu-se parecer lastreado em dados manipulados.

Não bastasse a gravidade da situação por ela mesma, que, inclusive, põe em xeque o esquema de prestação de contas neste Tribunal, cujo sistema é alimentado por informações dadas pelo próprio responsável pelas contas, a situação do caso concreto em análise tem outras consequências, dado que a verificação do erro, *in casu*, refletirá no resultado do parecer – aqui, de um parecer pela aprovação de contas, impor-se-ia a alteração em direção à rejeição das contas.

A situação se torna ainda mais particular porque em consulta à situação do processo de prestação de contas, pude constatar via SGAP que a Câmara Municipal, em 23 de agosto de 2016, já remeteu, a este Tribunal, sua deliberação pela **aprovação** das contas.

Devo registrar, por oportuno, que a documentação que ora instrui a presente denúncia já havia sido remetida a este Tribunal de Contas por meio de ofício encaminhado pelos Vereadores, protocolizado dia 08 de outubro de 2013, ou seja, em data muito anterior à apreciação das contas, que ocorreu em 20 de maio de 2014.

Desta feita, impõe-se o desentranhamento da documentação referente à abertura de créditos orçamentários adicionais, que compunha o escopo da análise de contas de 2012 e sua remessa ao respectivo Conselheiro Relator dessas contas, a fim de que adote as providências que entender cabíveis no presente caso, especialmente porque a documentação, quando da primeira vez enviada a esta Corte (repita-se, em 08 de outubro de 2013), equivocadamente não chegou ao conhecimento do i. Relator.

Extraia-se, portanto, **cópia** da petição inicial e sejam **desentranhados** os documentos constantes das fls. 20/80, remetendo-os ao Conselheiro Wanderley Ávila, relator da prestação de contas n. 887.421, dado que as informações aviadas na documentação impactam na proposta de parecer, por ele já elaborada.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 26/08/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator